SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES..... 7

Capítulo I – Da Conceituação, Objetivos e Abrangência do Plano Diretor Municipal Participativo 7

TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 9

Capítulo I – Dos Princípios 9

Capítulo II – Das Funções Sociais da Propriedade 10

TÍTULO III – DA POLÍTICA URBANA 11

Capítulo I – Das Disposições Gerais 11

Capítulo II – Dos Objetivos Estratégicos 12

Capítulo III – Dos Instrumentos em Geral 13

SEÇÃO I – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo 15

SEÇÃO II – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 15

SEÇÃO III – Da Desapropriação com Pagamento em Títulos 17

SEÇÃO IV – Da Transferência do Direito de Construir 18

SEÇÃO V – Das Operações Urbanas Consorciadas 19

SEÇÃO VI – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (Solo Criado) e da Alteração de Uso do Solo 20

SEÇÃO VII – Do Direito de Preempção 21

CAPÍTULO IV – Dos Fundos 22

TÍTULO IV – DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL..... 23

Capítulo I – Do Macrozoneamento 23

Capítulo II – Do Zoneamento Urbano 24

SEÇÃO I – Áreas de Urbanização 24

SEÇÃO II – Áreas de Especial Interesse 26

TÍTULO V – DAS DIRETRIZES SETORIAIS 28

Capítulo I – Do Desenvolvimento Econômico 28

SEÇÃO I – Das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços 28

SEÇÃO II – Do Turismo, Esporte e Lazer 29

SEÇÃO III – Das Atividades Agrícolas, Pecuária e Extrativista 30

SEÇÃO IV – Da Atividade Pesqueira 31

Capítulo II – Habitação 31

Capítulo III – Do Meio Ambiente 32

SEÇÃO I – Das Diretrizes 33

SEÇÃO II – Das Unidades de Conservação Ambiental 34

Capítulo IV – Da Cultura e do Patrimônio Cultural 35

SEÇÃO I – Da Cultura 35

SEÇÃO II – Do Patrimônio Cultural..... 36

Capítulo V – Do Transporte e Sistema Viário, Hidroviário e Aeroviário 38

Capítulo VI – Dos Serviços Públicos e Políticas Públicas Urbanas e Comunitárias 39

SEÇÃO I – Do Saneamento Básico 39
.
SUBSEÇÃO I – Da Coleta, Tratamento e Disposição de Esgotos Sanitários 39

SUBSEÇÃO II – Do Abastecimento de Água 40

SUBSEÇÃO III – Da Limpeza Urbana 41

SUBSEÇÃO IV – Da Drenagem 41

SEÇÃO II – Da Política de Educação 42

SEÇÃO III – Da Política de Saúde 44

SEÇÃO IV – Da Assistência Social 46

SEÇÃO V – Da Utilização de Energia Elétrica 47

SEÇÃO VI – Da Segurança Pública 47

SEÇÃO VII – Da Utilização de Telefonia Pública 48

CAPÍTULO VII – Do Patrimônio Imobiliário Municipal 49

TÍTULO VI – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO 49

Capítulo I – Do Parcelamento do Solo 50

Capítulo II – Do Uso e Ocupação do Solo 51

TÍTULO VII – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR 54

Capítulo I – Dos Princípios e Fundamentos do Sistema de Planejamento Urbano 54

Capítulo II – Do Sistema Integrado de Informações Municipais 57

Capítulo III – Do Processo de Planejamento 59

SEÇÃO I – Dos Planos Urbanísticos Regionais 59

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 61

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXO 1 — Mapa do Macrozoneamento do Município de Oriximiná

ANEXO 2 — Mapa de Ocupação Irregular

ANEXO 3 — Mapa de Terrenos Baldios

ANEXO 4 — Mapa do Zoneamento da Cidade de Oriximiná

ANEXO 5 — Mapa de Loteamento irregular

ANEXO 6 — Mapa de áreas de Lazer

ANEXO 7 — Mapa de Áreas de Risco

ANEXO 8 — Mapa de Hortas Comunitárias

ANEXO 9 — Mapa de Abastecimento de Água

ANEXO 10 — Mapa de Coleta de Lixo

ANEXO 11 — Mapa de Escolaridade

ANEXO 12 — Mapa de Equipamentos de Saúde – Zona Urbana

ANEXO 13 — Mapa de Equipamentos de Saúde – Zona Rural

ANEXO 14 — Mapa de Ampliação de Ofertas de Serviços de Saúde –Zona Urbana

ANEXO 15 — Mapa de Saneamento

ANEXO 16 — Mapa de Energia Elétrica

ANEXO 17 — Mapa de Arborização

ANEXO 18 — Mapa de Telefone Público

ANEXO 19 — Memorial descritivo do Macrozoneamento e Zoneamento do Município de Oriximiná.

Lei Complementar n.º 6.924 de 06 de outubro de 2006.

Dispõe sobre Plano Diretor Municipal Participativo, o Sistema e o Processo de Planejamento Municipal e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de Oriximiná/PA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/PÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO

Art. 1º O Plano Diretor do Município de Oriximiná/PÁ é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, integrando o processo de planejamento e gestão municipal, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

§ 1º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Além do Plano Diretor Municipal Participativo, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias:

I – disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II – zoneamento ambiental;
III – plano plurianual;
IV – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
V – gestão orçamentária participativa;
VI – planos, programas e projetos setoriais;
VII – planos e projetos de bairros ou distritos;
VIII – programas de desenvolvimento econômico e social;
IX – gestão democrática da cidade.

Art. 2º A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

Art. 3º São objetivos do Plano Diretor:

I - ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da propriedade;

II - melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar dos munícipes;

IIII - promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando-a as diversas atividades urbanas instaladas;

IV - promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão urbana democratizado, descentralizado e integrado;

V - promover a compatibilização da política urbana e rural do Município com a estadual e a federal;
VI - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

VII - promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais na região polarizada pelo Município - visando, dentre outros, à redução da migração para este, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional.

Art.4º O ordenamento da ocupação e do uso do solo urbano deve ser feito de forma a assegurar:

I - a utilização racional da infra-estrutura urbana e rural;

II - a descentralização das atividades urbanas e rurais, com a disseminação de bens, serviços e infra-estrutura no território municipal, considerados os aspectos locais e regionais;
III - o desenvolvimento econômico, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam;

IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbano;

V - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles;

VII - seu aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;

VIII - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

IX - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, esporte, lazer e turismo dos munícipes, bem como do direito à livre expressão religiosa, nos termos da lei.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5° Este Plano Diretor Municipal Participativo rege-se pelos seguintes princípios:
I- justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
II- inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
III- direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
IV- realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
V- transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
VI- universalização da mobilidade e acessibilidade;
VII- prioridade ao transporte coletivo público de passageiros;
VIII- preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
IX- fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
X- descentralização da administração pública;
XI- participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. As diretrizes e demais disposições deste Plano Diretor deverão ser implantadas dentro do prazo de oito anos contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 6º A função social do Município de Oriximiná será cumprida quando atender as diretrizes da política urbana estabelecidas no art. 2º da Lei Federal Nº 10.257, de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, entre elas, cabendo ressaltar:
I – a promoção da justiça social, mediante ações que visem a erradicação da pobreza e da exclusão social, da redução das desigualdades sociais;
II – o direito à cidade, entendido como o direito a terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
III - o respeito à proteção e preservação dos principais marcos da paisagem urbana, da cultura e da memória social;

IV – o acesso ao lazer e a preservação e conservação do meio ambiente, assegurando a proteção dos ecossistemas e recursos ambientais existentes e garantindo a todos os habitantes um meio-ambiente ecologicamente equilibrado;
V – o desenvolvimento sustentável, promovendo a repartição equânime do produto social e dos benefícios alcançados, proporcionando um uso racional dos recursos naturais, para que estes estejam disponíveis as presentes e futuras gerações.

Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:
I- o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
II- a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
III- a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IV- a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 8º Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender também aos critérios de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano desta Lei.

Parágrafo Único. As funções sociais da propriedade estão condicionadas ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei, respeitados os dispositivos legais e assegurados:
I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

TÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta Lei visam a melhorar as condições de vida no Município, considerados os seguintes fatores:
I - o papel de centro político-administrativo regional e de núcleo de comércio e de serviços;
II - a base econômica industrial relativamente inexpressiva;
III - a alta concentração espacial das atividades de comércio e de prestação de serviços;
IV - o sistema viário, hidroviário, aeroviário e de transporte coletivo insuficientes que compromete a fluidez do trânsito;

V - a concentração demográfica em ocupações irregulares, desprovidos de infra-estrutura de saneamento básico;

VI - a concentração demográfica em áreas de risco potencial ou inadequadas para o uso habitacional;
VII - a progressiva redução dos padrões de qualidade ambiental;
VIII - a ocupação inadequada de áreas verdes;
IX – a inexistência de área delimitada como perímetro histórico, ocasionando a depredação do patrimônio histórico cultural;
X - a inexistência ou a má consolidação das centralidades;
XI - a crescente obstrução visual dos elementos naturais da paisagem urbana e dos conjuntos de interesse cultural.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 10º - São objetivos estratégicos para promoção do desenvolvimento urbano:

I - compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, reprimindo a ação especulativa e propiciando melhores condições de acesso à terra, habitação, trabalho, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos para o conjunto da população, evitando-se a ociosidade ou a saturação dos investimentos coletivos em infra-estrutura e equipamentos instalados;
II - estabelecer, levando em conta que o Município de Oriximiná é considerado Pólo Regional, novas alternativas de transportes com os municípios vizinhos e novas alternativas econômicas compatíveis com as condições naturais e econômicas da região onde se insere;
III - viabilizar a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - estabelecer um sistema de planejamento urbano e ambiental, que garanta a integração dos agentes setoriais de planejamento e de execução da administração municipal e assegure a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor Municipal;
V - proporcionar uma melhoria da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do patrimônio natural e paisagístico;
VI - orientar o desenvolvimento econômico da cidade, respeitadas suas tradições e vocações, de forma a ampliar as oportunidades de desenvolvimento para a economia do município e, em particular, para os setores de serviços e de indústrias não poluentes;
VII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural e observando as peculiaridades locais;
VIII - valorizar o patrimônio cultural, reforçando o sentimento de cidadania e proporcionando o reencontro do habitante com sua cidade;
IX - estimular a implantação de sistemas de circulação viária, hidroviárias e de transportes coletivos não poluentes e prevalecentes sobre o transporte individual, assegurando acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade;

X - reduzir os deslocamentos casa-atividades por meio de criteriosa distribuição das atividades econômicas no território municipal;

XI - promover a distribuição dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada, garantindo reserva suficiente de terras públicas municipais, adequadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais;
XII - definir instrumentos para a atuação conjunta do setor público e privado visando a efetivação das transformações urbanísticas necessárias ao desenvolvimento da cidade;

XIII - perseguir mecanismos para integração do Município de Oriximiná com o Estado do Pará, com a União e com os Municípios do Estado, especialmente com aqueles limítrofes, no que diz respeito aos interesses comuns.

Art. 11 As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 12 O Plano Diretor de Oriximiná orienta os processos de desenvolvimento urbano e rural para a realização da política urbana e ambiental do Município.
§ 1º As leis municipais de diretrizes orçamentárias, do orçamento plurianual de investimentos e do orçamento anual observarão as orientações e diretrizes estabelecidas nesta lei.
§ 2º As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais na cidade de Oriximiná deverão estar de acordo com as determinações nesta lei.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 13 O Município, por interesse público, usará os instrumentos previstos nesta lei e em toda a legislação pertinente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 14 Consideram-se instrumentos implementadores do Plano Diretor, sem prejuízo dos instrumentos urbanísticos relacionados na Lei Orgânica do Município, com o objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade urbana:
I - Instrumentos de planejamento municipal:
a) Plano Diretor;
b) Lei de Parcelamento,
c) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
d) Zoneamento ambiental;
e) Planos, programas, projetos setoriais;
f) Planos urbanísticos regionais (PUR);
g) Plano Plurianual;
h) Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;
i) Gestão orçamentária participativa;
j) Planos de desenvolvimento econômico e social;
l) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA)
m) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

II - Institutos tributários e financeiros:
a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;

c) Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária.
d) Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FMCA);
e) Contribuição de melhoria;
f) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
III - Institutos jurídicos e políticos:
a) Desapropriação;
b) Servidão administrativa;
c) Limitações administrativas;
d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
e) Instituição de unidades de conservação;
f) instituição de Áreas de Especial Interesse;
g) Concessão de direito de uso;
h) Concessão de uso especial para fins de moradia;
i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
j) Usucapião especial de imóvel urbano;
l) Direito de superfície;
m) Direito de preempção;
n) Outorga onerosa do direito de construir (solo criado) e de alteração de uso;
o) Transferência do direito de construir;
p) Operações urbanas consorciadas;
q) Regularização fundiária;
r) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
s) Referendo popular e plebiscito;

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas na forma da lei, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.
§ 2º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.
§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil através de:
I – promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
II - publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III - acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;
IV - apreciação nos conselhos municipais competentes.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e consórcios com outros municípios e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado e da União, para a consecução dos objetivos e diretrizes definidos nesta lei.

SEÇÃO I
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo

Art. 15 Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ainda ser progressivo no tempo de forma a assegurar a função social da propriedade, nos termos do art. 156, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em Áreas de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda.
§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na mesma lei específica que determinar a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de o Município proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma da lei.
§ 4º É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO II
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 16 O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado poderão ser aplicados em toda a zona urbana do município de Oriximiná, devendo os prazos e as condições para implementação serem fixados em lei municipal específica.

§ 1º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.
§ 2º Considera-se solo urbano sub-utilizado os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) cujo o coeficiente de aproveitamento não atinja o inferior ao mínimo a ser definido nos Planos Urbanísticos Regionais (PUR) ou em legislação específica, excetuando-se:
I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
II – os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
III – os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do município.
§ 3º É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 5 (cinco) anos.

§ 4º O parcelamento e edificação compulsórios não poderão incidir sobre áreas de preservação permanente, Áreas de Especial Interesse Ambiental, unidades de conservação de proteção integral, Parques Urbanos, áreas que compõem a Zona de Restrição à Ocupação Urbana.

§ 5º A edificação ou utilização compulsória poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.
§ 6º Os prazos a que se refere o caput deste artigo serão:
I – de 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
II – de 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
§ 7º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
§ 8º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
I - A notificação far-se-á:
a) por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
b) por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista na alínea *a* deste parágrafo.
§ 9º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no caput deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.
§ 10º O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
I - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

II - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 6º deste artigo, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§ 11º Independentemente do IPTU progressivo no tempo, o município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da CF.
§ 12º Lei específica, baseada no art. 7º da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

SEÇÃO III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 17 Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
§ 2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei, não podendo computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, na forma da Lei.
§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5° deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos no art. 16 desta Lei.

SEÇÃO IV
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 18 O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliena-lo, mediante escritura pública, quando o respectivo imóvel for considerado necessário para fins de:
I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, arqueológico, cultural, histórico, paisagístico ou social;
III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
§ 1º A mesma faculdade prevista neste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º A aplicação do instrumento previsto no caput deste artigo fica condicionada ao abastecimento d'água e esgotamento sanitário no imóvel de recepção do direito de construir, e à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV nos casos em que o acréscimo de potencial transferido somado à área permitida enquadrar a edificação na exigência da sua elaboração.
§ 3º A transferência do direito de construir será estabelecida por lei municipal específica, caso a caso, especificando-se:
I – definição do imóvel doador do direito de construir, do respectivo potencial de construção a ser transferido e da finalidade a ser dada ao mesmo imóvel;

II – definição do imóvel receptor, do potencial adicional de construção que o mesmo poderá receber e de todos os índices urbanísticos;
III – as recomendações do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.
§ 4º É vedada a aplicação da transferência do direito de construir de áreas de risco e de preservação permanente consideradas *non aedificandi* nos termos da legislação pertinente.
§ 5º Não será permitida a transferência de área construída acima da capacidade da infraestrutura local ou que gere impactos no sistema viário, degradação ambiental e da qualidade de vida da população local.

SEÇÃO V
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 19 Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.
§ 1º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:
I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações dos índices urbanísticos, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;
II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
§ 2º As operações urbanas consorciadas, após a elaboração Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, serão aprovadas, caso a caso, por lei municipal específica, que delimitará a área para aplicação e estabelecerá o plano da operação, contendo, no mínimo:
I - definição da área a ser atingida;
II - programa básico de ocupação da área, com as medidas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo que serão incluídas, definindo-se o potencial adicional de construção que a área poderá receber e os gabaritos máximos que deverão ser respeitados;
III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV - finalidades da operação;
V - estudo prévio de impacto de vizinhança e respectivo relatório com parecer conclusivo;
VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medidas previstas nos incisos I ou II do § 1º deste artigo;
VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
§ 3º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.
§ 4º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 20 A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção,

que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

SEÇÃO VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (solo criado) e da Alteração de Uso do Solo

Art. 21 O direito de construir será oneroso em toda a zona urbana do município de Oriximiná, sempre que o coeficiente de aproveitamento do terreno for superior ao coeficiente básico de aproveitamento do terreno, respeitados os limites máximos dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o local nos Planos Urbanísticos Regionais (PUR).

§ 1º Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) poderão indicar frações urbanas isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado).

§ 2º Estão isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado) as edificações residenciais individuais, hospitais, escolas, hotéis e pousadas, e
empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda classificada de acordo com legislação específica.

§ 3º A cobrança da outorga onerosa do direito de construir será definida pela fórmula:
$SC = [(Ca - Cb)^2 / FC] \times VV$, sendo: SC = valor do solo criado, Ca = coeficiente de aproveitamento do terreno, Cb = coeficiente de aproveitamento básico, FC = fator de correção, VV = valor venal do terreno, utilizado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU).

§ 4º O coeficiente de aproveitamento do terreno (Ca) é obtido pela divisão da área edificável computável pela área do terreno.

§ 5º Entende-se por área edificável computável a soma da área construída das unidades privativas situadas no embasamento e na cobertura e do somatório da área de todos os pavimentos da lâmina, descontadas as áreas de varandas e jardineiras.

§ 6º Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) e a regulamentação das áreas de especial interesse definirão o coeficiente de aproveitamento básico e o fator de correção cada fração urbana.

§ 7º O valor a ser pago como contrapartida do beneficiário será fixado pelo índice utilizado pelo Município no momento da expedição da licença de construir, podendo o seu pagamento ser efetuado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo da licença de obras expedida e, no máximo, em trinta e seis parcelas, ficando o respectivo aceite condicionado à quitação de todas as parcelas.

SEÇÃO VII
Do Direito de Preempção

Art. 22 O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
I - regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III - constituição de reserva fundiária;
IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico.
§ 1º O direito de preempção será definido por lei municipal, que deverá enquadrar cada imóvel em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no caput deste artigo, e deverá fixar o seu prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
§ 3º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
§ 4º À notificação mencionada §3º será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.
§ 5º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do §3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
§ 6º Transcorrido o prazo mencionado no §3º sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
§ 7º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
§ 8º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
§ 9º Ocorrida à hipótese prevista no § 8º deste artigo o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 23 Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

§ 1º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III - uso e ocupação do solo;
IV - valorização imobiliária;
V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI - ventilação e iluminação;
VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
VIII - nível de ruídos;
IX - qualidade do ar;
X - vegetação e arborização urbana;
XI - capacidade da infra-estrutura de saneamento.
§ 2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.
§ 3º Elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO IV
DOS FUNDOS

Art. 24 Lei específica criará os Fundos Municipais de Urbanização, Habitação Popular e Regularização Fundiária e o de Conservação Ambiental, de natureza financeira-contábil, vinculados as Secretarias Municipais de Obras e de Meio Ambiente e geridos com a participação do Conselho Municipal da Cidade que se constituirão dos seguintes recursos:
I - as dotações orçamentárias;
II - as receitas decorrentes da aplicação de instrumentos previstos nesta lei;
III - o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais;
IV - as subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento urbano e à conservação ambiental;
V - as dotações, públicas ou privadas;
VI - o resultado da aplicação de seus recursos;
VII - as receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação urbanística, edilícia e ambiental;
VIII - as taxas de ocupação de terras públicas municipais;
IX - as receitas decorrentes da concessão onerosa da autorização de construir (solo criado).

§ 1º As receitas decorrentes da cobrança de multas relativas à legislação ambiental constituirão recursos específicos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental e as decorrentes da cobrança de multas relativas à legislação urbanística e edilícia constituirão recursos específicos do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária.
§ 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, regulamentará, mediante decreto, o funcionamento, a gestão e as normas de aplicação dos recursos dos Fundos Municipais a serem criados na forma prevista no caput deste artigo.
§3º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir – solo criado – serão aplicados somente com as seguintes finalidades:
I - regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - criação de unidade de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - proteção de áreas de interesse arqueológico, histórico, cultural, ambiental ou paisagístico.

Art. 25 Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária serão aplicados nas Zonas de Especial Interesse, prioritariamente nas Zonas de Especial Interesse Social, e em planos e projetos estabelecidos pelo Poder Executivo para cumprimento das diretrizes fixadas no Plano Diretor, devendo ser garantido um mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos para as ações de planejamentos da Secretaria Municipal de Obras, implementadora das ações do Plano Diretor, através de um departamento de urbanismo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental serão aplicados na implantação e gerenciamento das unidades municipais de conservação ambiental e na realização das ações necessárias para o controle e recuperação ambiental.

TÍTULO IV
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 26 O macrozoneamento condiciona o uso e a ocupação do solo no território municipal, devendo, para sua limitação, serem efetivados estudos para posterior divisão que seguirá a seguinte ordem conforme Mapa 01, anexo a esta Lei:

I – Macrozona Urbana — MZU é aquela adequada à urbanização, efetivamente ocupada ou destinada à expansão da cidade, provida de equipamentos e infraestrutura, aqui definida pelo limite do perímetro urbano conforme Mapa 4 anexo a esta Lei;
II – Macrozona de Preservação Ambiental — MZPA é aquela que abrange as áreas cujas condições físicas são estratégicas para o abastecimento e o clima da cidade, por características geológicas, paisagísticas, arqueológicas, topográficas, de cobertura vegetal e de importância para preservação de espécies nativas da flora e da fauna, em grande parte preservada e predominante formada por Reservas Indígenas e Reserva Biológica do Trombetas;
III – Macrozona Rural — MZR é a região de produção e interesses agrários, pesqueiros, de pecuária, de extrativismo e turísticos, com alguns locais de população tradicional, como ribeirinhos e quilombolas, a serem delimitadas por lei;
IV – Macrozona Industrial — MZI é a região que abriga as atividades de mineração existentes, extração e lavra do minério da bauxita;
V – Macrozona de Uso Sustentável — MZUS é a região criada por Lei Estadual, através do Macrozoneamento Econômico-Ecológico do Estado, que será, após estudos da adequação às limitações da Lei Maior, definida municipalmente.

Parágrafo único - As áreas incluídas na Zona de Restrição à Ocupação Urbana terão seus critérios de uso e ocupação definidos segundos suas destinações, através de legislação específica ou dos Planos Urbanísticos Regionais, ficando garantidas as áreas de preservação permanente através das Zonas de Especial Interesse Ambiental, indicadas para criação nesta lei.

Art. 27 Na Zona Urbana o adensamento será prioritariamente direcionado para os locais onde a infra-estrutura urbana instalada permita a intensificação controlada do uso e ocupação do solo, secundariamente para aqueles onde a infra-estrutura possa ser mais facilmente instalada e desestimulada nos locais que apresentem sinais de saturação.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO URBANO
SEÇÃO I
Áreas de Urbanização

Art. 28 A Lei de Uso e Ocupação de Solo que tem como objetivo definir normas para disciplinar a ocupação e expansão urbana deverá considerar os objetivos e diretrizes gerais a serem atingidos em cada área delimitada no Mapa 04, correspondendo as áreas urbanas descritas no art. 26, inciso I do Capítulo I deste Título, dividindo-se a área urbana em 10 (dez) zonas, que para sua delimitação deverá ser efetivados estudos, de acordo com a representação cartográfica do Mapa 04, em anexo e se definem como:

I – Zona de Urbanização Prioritária — ZUP são áreas bem localizadas e infraestruturadas com grande número de lotes desocupados, na qual a diretriz de ocupação é melhorar o aproveitamento da infraestrutura instalada, ocupando os vazios urbanos e os lotes vagos, abrange os seguintes bairros:
a)Santa Terezinha
b)São José Operário
c)Cidade Nova
d)Nossa Senhora do Perpétuo Socorro
e)Área Pastoral
f)Santíssimo
g)Nossa Senhora das Graças
h)São Pedro
i)Parte de Santa Luzia
II – Zona de Estruturação Urbana — ZEU são áreas periféricas com infra-estrutura incompleta, ocupada por habitações precárias, na qual a diretriz de ocupação é a instalação de infra-estrutura adequada incentivando a implantação de empreendimentos comerciais e de serviços e melhorias das condições habitacionais, obedecidas as limitações instrumentais especificadas no Capítulo III do Título III, após adequações legais. Tal área assim está delimitada:
a)Área do Novo Horizonte
b)Área do Penta
c)Área do São Lázaro
d)Parte da Área Pastoral;

III – Zona de Expansão do Perímetro Urbano — ZEPU que corresponde a área urbana e reservada para a expansão urbana, na qual a diretriz de ocupação é promover a infraestrutura adequada através dos índices urbanísticos diferenciados para as diversas atividades, respeitadas as limitações de competências autorizadoras legais entre as estruturas governamentais. Este novo eixo de crescimento deverá abrigar:
a)Cemitérios
b)Indústrias
c)Parques
d)Atividades que exijam grandes áreas;
IV – Zona de Perímetro Histórico — ZPH que corresponde a área central da zona urbana reservada para delimitação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico do Município, na qual a diretriz é a preservação, conservação e recuperação desse Patrimônio Histórico;
V – Zona Especial de Proteção Ambiental — ZEPA que corresponde a área estratégica para o abastecimento de água e o clima da cidade, na qual a diretriz é a preservação, recuperação e conservação ambiental com usos compatíveis;
VI – Zona Especial de Interesse Social — ZEIS que corresponde a área onde estão localizados as invasões ocupações irregulares e propriedades que impedem o crescimento da cidade, na qual a diretriz é ordenar a ocupação da população de baixa renda.
VII – Zona Especial de Interesse de Lazer — ZEIL que corresponde a área estratégica para o clima e o lazer da cidade, na qual a diretriz é incentivar a implantação de um parque para esporte e lazer dos habitantes do Município;
VIII – Zona Especial de Interesse Industrial — ZEII que corresponde a área reservada para os empreendimentos industriais, na qual a diretriz é incentivar a implantação de empreendimentos industriais no Município.
IX – Zona Especial de Interesse Urbanístico — ZEIU que corresponde a área localizada no espaço situado frente da cidade, na qual a diretriz é o aproveitamento da infra-estrutura existente e revitalização de áreas onde funcionam os estaleiros navais, comércio ambulante e incentivar a implantação de ciclovias e áreas para lazer da população.
X – Zona Central — ZC que corresponde a área com alta concentração de comércios e serviços, provida de equipamentos e infra-estrutura, na qual a diretriz é a delimitação dessa área para comércio e serviços.

SEÇÃO II
Áreas de Especial Interesse

Art. 29 As Zonas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, poderão ser delimitadas no município, a fim de serem submetidas a um regime urbanístico específico, que definirá parâmetros e padrões de parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo, sendo elas instrumentos da política urbana e ambiental e caracterizando-se por um interesse público definido, sendo classificadas nas seguintes categorias:
I - Interesse Social:
a) **Zona Especial de Interesse Social — ZEIS**, aquela que apresenta:
1) terreno público ou particular não produtivo ou conjunto habitacional de população de baixa renda ou outras formas de sub-habitação, onde se pretende promover a urbanização e regularização jurídica da posse de terra, conforme Mapas 02, 03 e 04 em anexo.

2) loteamento irregular, onde haja interesse público na promoção da regularização jurídica do parcelamento, da complementação da infra-estrutura urbana ou dos equipamentos comunitários, conforme Mapas 04 e 05 em anexo.
b) **Zona Especial de Interesse de Lazer — ZEIL**, aquela que compreende a área destinada a implantação de programas de lazer, assim definidas no Mapa 06 em anexo.
II - Interesse Ambiental:
a) **Zona Especial de Proteção Ambiental — ZEPA**, aquela destinada à criação de unidades municipais de conservação ambiental e para delimitação de áreas de preservação permanente, delimitadas através dos Mapas 01 e 04 em anexo. Tal área pode ser identificada também como Área de Risco conforme Mapa 07, em anexo, quando pode expor as populações locais a riscos de vida e prejuízos econômicos, tais como encostas com acentuados processos erosivos e locais sujeitos a inundações;
III - Interesse Econômico
a) **Zona de Especial Interesse Turístico — ZEIT**, aquela onde há interesse público em se aproveitar o potencial turístico e para a qual se façam necessários investimentos e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística, assim identificadas no Mapa 01, em anexo.
b) **Zona de Especial Interesse Agrícola e Pecuária — ZEIAP**, aquela onde há interesse público de preservar atividades agropecuárias e aquelas de apoio ao sistema da produção e comercialização agrícola, assim identificadas no Mapa 01 em anexo.
c) **Zona de Especial Interesse Pesqueiro — ZEIP**, aquela onde há interesse público de preservar as atividades de pesca profissional e esportiva e aquelas necessárias à preservação das espécies pesqueiras, bem como as de apoio às atividades de pesca, assim identificadas no Mapa 01 em anexo.
IV - Interesse Urbanístico:
a) **Zona Especial de Interesse Urbanístico — ZEIU**, aquela onde o Poder Público Municipal tem interesse na implantação de projetos visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade e provê-la de equipamentos urbanos e serviços públicos, conforme Mapa 04 em anexo.
b) **Zona Especial Interesse em Preservação do Ambiente Urbano e Histórico**, aquela que testemunha a formação da cidade e cujo significado se identifica ainda com a escala tradicional, devendo, por essa razão, ter protegidas e conservadas as principais relações ambientais dos seus suportes físicos, constituídos pelos espaços de ruas, praças e outros logradouros, bem como a volumetria das edificações em geral, e, ainda, para a qual deverão ser criados mecanismos de estímulo para atividades típicas ou compatíveis com objetivos de revitalização dessas áreas, preservando e estimulando seus aspectos sócio-econômicos e culturais, conforme Mapa 04 em anexo.

Art. 30 Além das Áreas de Especial Interesse criadas nesta lei, outras poderão ser instituídas posteriormente, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo definirá seus limites, denominação e diretrizes que orientarão a sua regulamentação.
§ 2º A Secretaria Municipal de Obras em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, analisará e apreciará e, a primeira Secretaria encaminhará ao chefe do Poder Executivo as propostas de criação das Zonas de Especial Interesse.
§ 3º A regulamentação deverá ser feita no prazo máximo de 02 (dois) anos após sua instituição, mediante ato do Poder Executivo.

§ 4º A análise, apreciação e elaboração do ato de criação e regulamentação de Zonas de Preservação do Ambiente Urbano e de Zonas de Preservação do Ambiente Paisagístico serão feitas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Obras e pela Secretaria Municipal de Cultura.
§ 5º Nas Zonas de Especial Interesse criadas o Poder Executivo poderá determinar, temporariamente, em prazo nunca superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a suspensão de concessão de alvarás e o licenciamento de obras de edificações e acréscimos, de modificação de uso em edificações, de parcelamento e remembramento do solo, da abertura de logradouros e a instalação de mobiliários urbanos.

TÍTULO V
DAS DIRETRIZES SETORIAIS
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 31 Com o objetivo de orientar o desenvolvimento econômico ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:
I - integração do Município de Oriximiná no processo de desenvolvimento econômico da Região Oeste do Pará e do Estado do Pará;
II - compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;
III - estímulo a empreendimentos absorvedores de mão-de-obra, em especial junto aos bairros populares;
IV - estabelecimento de mecanismos de cooperação com as Instituições de Ensino Superior nas áreas de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico;
V - estímulo à legalização das atividades econômicas informais com a simplificação dos procedimentos de licenciamento.

SEÇÃO I
Das atividades industriais, comerciais e de serviços

Art. 32 Com o objetivo de orientar o desenvolvimento e o ordenamento no território municipal ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as atividades industriais, comerciais e de serviços:
I – promover, em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, estudos para melhor distribuição e localização residencial, do comércio e serviços em centros estrategicamente situados nas áreas residenciais, visando orientar e disciplinar os fluxos de pedestres e veículos, de acordo com a estrutura urbana local, e evitar incômodos à vizinhança;
II – estímulo à criação, junto ao Governo Federal para instalação do parque industrial naval;
III - estímulo à criação de micropolos para indústrias selecionadas cuja proximidade possa trazer benefícios à produtividade e ao aproveitamento de serviços comuns;
IV - estímulo à atividade comercial e de serviços no centro da cidade, com vistas à sua revitalização.
V - a promoção de hortas comunitárias, em até 360 (trezentos e sessenta dias) da publicação desta Lei, principalmente nas regiões em que a iniciativa possa representar suplementação da renda familiar, conforme Mapa 08 em anexo;

SEÇÃO II
Do Turismo, Esporte e Lazer

Art. 33 Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento do turismo, esporte e lazer no Município ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, a ter início de implementação em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei:
I - promoção dos bens naturais e culturais da cidade como atrativos turísticos, através das seguintes ações a serem implementadas em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei:
a) ampliação da rede de infra-estrutura básica adequada para receber o turista;
b) garantia de mecanismos da política de desenvolvimento turístico para o Município;
c) criação do calendário turístico das zonas urbana e rural com a participação popular;
II - promoção das características turísticas do Município, em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei, através de:
a) divulgação dos atrativos e eventos de interesse turístico;
b) criar planejamento para implantação de informação e de atendimento ao turista;
III – incentivo as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, através de implementação de programas de capacitação profissional em parceria com órgãos do Estado e União, em até 3 (três) anos da publicação desta Lei;
IV – promoção e apoio ao desenvolvimento das artes e das manifestações culturais e religiosas do Município, através do melhor aproveitamento das potencialidades culturais locais;
V – busca de parceria com a iniciativa privada para promoção de eventos;
VI – ordenação, incentivo e fiscalização do desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo, através de:
a) lei municipal específica que regulamente as condições e obrigações para a pratica do turismo ecológico;
b) combate, através de campanhas e de órgãos municipais e ong's, ao turismo sexual;
c) orientação e ordenação das atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo no Município

Art. 34 Para a promoção e incentivo ao esporte e lazer, as diretrizes serão cumpridas através de:
I – planejamento para viabilização de recuperação e construção de centros esportivos, praças e áreas de lazer, respeitada a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais;
II – ampliação e melhoria dos programas que visem o incentivo da prática do desporto e do lazer, em até 360 (trezentos e sessenta dias) da publicação desta Lei;
III – direcionamento das atividades de desporto e lazer aos espaços físicos e às praias através de estudos da Secretaria específica;
IV – fomentação de programa que busque uma cultura urbana e rural voltada para o lazer e o prazer do convívio e espontâneo, em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei;
V – elaboração e instituição do plano municipal de desporto e lazer, que contemple as diretrizes para as práticas esportivas e de lazer do Município, que traga em seu bojo a utilização do esporte também como forma de prevenção aos grupos de risco social e de saúde, bem como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o Município, em até 3 (três) anos da publicação desta Lei;
VI – estimulo às práticas de esporte e lazer nas escolas municipais, através de programas e projetos de integração entre as Secretarias Municipais.

Art. 35 A utilização da orla fluvial do município para atividades de turismo, esporte e lazer, será incentivada, desde que não comprometa a qualidade ambiental e paisagística.

Art. 36 A elaboração e atualização do Plano Municipal de Turismo deverão observar o disposto nesta lei.

SEÇÃO III
Das atividades Agrícola, Pecuária e Extrativista

Art. 37 O Município apoiará, obedecendo as limitações legais, as atividades agrícolas, pecuária e extrativista observando as seguintes diretrizes, num prazo máximo de 3 (três) anos da publicação desta Lei:
I - organização do cadastro de produtores rurais;
II - criação de mecanismos que visem a comercialização direta do produtor para o consumidor, melhorando o sistema de abastecimento e fortalecendo toda a cadeia produtiva da agricultura familiar;
III – promover criação de programas de incentivo à produção sem agrotóxicos e à criação de animais de grande, médio e pequeno porte, animais silvestres e a verticalização da produção;
IV – promover a criação de programas educacionais voltados às atividades adequadas às comunidades rurais e que se harmonizem com o meio ambiente natural;
V - estímulo à implantação de infra-estrutura de apoio à atividade;
VI – implantação, monitoramento e avaliação de programas que fortaleçam as cadeias produtivas agrícola, pecuária e extrativista vegetal e animal;
VII - otimização da gestão compartilhada entre órgãos das esferas municipal, estadual, federal, ong's e setor privado, estabelecendo cooperações técnico-financeiras visando ao fortalecimento e a modernização das atividades produtivas.

SEÇÃO IV
Da Atividade Pesqueira

Art. 38 Com vistas ao estabelecimento de bases para a exploração racionalizada dos recursos pesqueiros, de forma equilibrada socialmente e preservando o meio ambiente, o Município deverá, em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei:
I – apoiar programa de apoio à formação de infra-estrutura de suporte da pesca e da comercialização de pescado;
II – implementar monitoramento para preservar o direito das comunidades pesqueiras ao seu espaço vital, fortalecendo os acordos de pesca;
III - apoiar programas, em especial voltados à pesca de pequena escala com vistas à aquisição de seus insumos essenciais e ao melhoramento da infra-estrutura própria, inclusive de acesso e atracação de barcos;
IV – atuar, em conjunto com o Estado e União, para a conservação dos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO II
HABITAÇÃO

Art. 39 Para assegurar o direito à moradia ficam estabelecidas as seguintes diretrizes estabelecidas para início de cumprimento em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, quais sejam:
I - revisão da legislação urbanística e edilícia, com a alteração dos atuais parâmetros para parcelamento e edificação, de forma a ampliar o universo da população que hoje tem acesso ao mercado formal;
II – inserção, obedecendo às limitações legais e territoriais, das ocupações e loteamentos irregulares no planejamento da cidade;
III – elaboração e instituição de programas de melhoria habitacional e urbanização dos espaços urbanos degradáveis, respeitada a situação sócio-econômica da população;
IV - promoção e estímulo de programas de regularização fundiária bem como dos de parcerias com órgãos federais, estaduais e iniciativa privada para a produção de lotes urbanizados e novas moradias, em especial, as de interesse social;
V – elaboração do Plano Municipal de Habitação de interesse social, com o fim precípuo de amenizar a situação das moradias situadas em áreas de risco;
VI – estudo para viabilização da relocação de moradias situadas em locais impróprios e de risco, recuperando o meio ambiente;
VII – melhorar o cadastro técnico municipal utilizando-o como subsídio para a elaboração de estudos e legislação urbanísticas que contemplará medidas que recuperem e preservem a qualidade das áreas urbanas já consolidadas;

Art. 40 Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) deverão criar as Zonas de Especial Interesse Social passíveis de aplicação do imposto progressivo e do parcelamento e edificação compulsória, para execução do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 41 Para fins de habitação de interesse social, que busquem amparar a população de baixa renda deverão ser priorizadas:
I - a oferta de lotes urbanizados;
II - a construção de moradias populares para relocalização de moradores removidos de Áreas de Risco, de áreas não edificantes e de outras áreas de Interesse público.

Art. 42 A delimitação das Zonas de Especial Interesse Social, de acordo com os Mapas 01 e 04, em anexo, será objeto de estudo para posterior criação de lei específica.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 43 Para a garantia da proteção do meio ambiente e de uma boa qualidade de vida da população, são fixados os seguintes objetivos de implementação em até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei, através de:
I - conservação da cobertura vegetal;
II – controle das atividades poluidoras;
III - promoção da utilização racional dos recursos naturais;

IV - preservação e recuperação dos ecossistemas;
V – preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos.
§ 1º Entende-se por meio ambiente as águas superficiais e subterrâneas, o ar, o solo, a flora e a fauna urbana e rural existentes dentro dos limites do Município.
§ 2º As agressões físicas, químicas e biológicas, assim como as poluições sonoras que venham a causar impacto ambiental, ambos deve ser julgados de acordo com a Constituição Federal Brasileira.

SEÇÃO I
Das Diretrizes

Art. 44 O Município instituirá o sistema municipal de meio ambiente, vinculado ao sistema municipal de planejamento para a execução da política ambiental.

Parágrafo único. O órgão central do sistema municipal de meio ambiente será a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá a competência da gestão ambiental e exercerá o poder de polícia ambiental do Município, obedecidas as limitações legais.

Art. 45 Para a realização dos objetivos fixados no artigo 44 desta lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na gestão do meio ambiente:

I - incorporação da proteção do patrimônio natural, paisagístico e genético ao processo permanente de planejamento e ordenamento do território;
II - criação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;
III - consolidação das unidades de conservação ambiental no município;
IV - implantação de processo de planejamento de arborização urbana conforme Mapa 17 em anexo;
V - estabelecimento de programas de mapeamento da vegetação, cadastramento da fauna e flora, inclusive da arborização urbana, em conjunto com órgãos ambientais e estaduais, federais e instituições de pesquisas, ong's e empresas;
VI - integração dos procedimentos legais e administrativos de licenciamentos e das ações de fiscalização do Município com as dos órgãos ambientais do Estado e da União;
VII - criação de instrumentos administrativos e legais de controle específico das unidades municipais de conservação ambiental e de outros espaços naturais protegidos legalmente;
VIII - fixação de normas e padrões ambientais municipais, que assegurem a melhoria da qualidade do meio ambiente, e o estabelecimento das respectivas infrações e penalidades, conforme legislação especifica;
IX - implementação de programas de controle da poluição;
X - implantação de processo de avaliação de impacto ambiental;
XI - mapeamento das Áreas de Riscos, priorizando aqueles com ocupação humana;
XII - formulação e execução de programas e projetos de recuperação de ecossistemas, diretamente ou mediante convênios;
XIII - incorporação do gerenciamento dos recursos hídricos às tarefas da gestão do meio ambiente do Município, de forma integrada aos órgãos do Estado e da União, que possibilite uma melhoria da qualidade da água dos corpos hídricos;

XIV - integração das Secretarias Municipais às discussões relacionadas a gestão ambiental;
XV - criação de um sistema permanente de informações sobre meio ambiente, aberta ao público;
XVI – Implementação de uma política de educação ambiental, que traga em seu bojo os instrumentos de preservação ambiental, que promova a integração e cooperação entre os diversos segmentos sociais.
XVII – As atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e extrativistas, devem submeter-se ao planejamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em comum acordo com suas respectivas secretarias e conselho municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II
Das Unidades de Conservação Ambiental

Art. 46 As unidades de conservação ambiental municipais serão criadas pelo Poder Público para proteção de áreas representativas de ecossistemas naturais, impróprias à urbanização, ainda não degradadas ou recuperáveis.
§ 1º O ato de criação de uma unidade municipal de conservação ambiental, com base em estabelecimento legal, deverá definir a sua classificação, denominação e objetivos de sua criação e fixar sua delimitação.
§ 2º As Secretarias Municipais de Obras e Meio Ambiente analisarão e apreciarão as propostas de criação de unidades de conservação ambiental e esta última a encaminhará ao chefe do Poder Executivo.
§ 3º O Poder Executivo poderá declarar como Área de Especial Interesse Ambiental uma determinada área de estudo para avaliação de seu interesse ambiental e definição de sua delimitação e classificação em uma unidade municipal de conservação ambiental ou em área de preservação permanente.
§ 4º As unidades municipais de conservação ambiental serão gerenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando autorizada para tanto a celebração de convênios com órgãos públicos, instituições e organizações não governamentais.

Art. 47 A criação das áreas acima especificadas serão precedidas de estudos, interesse de preservação ambiental, consulta popular e revisão da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SEÇÃO I
Da Cultura

Art.48 São diretrizes da política cultural a terem início de implementação em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei:
I - promover o acesso aos bens da cultura e incentivar a produção cultural;
II - promover a implantação de centros culturais e artísticos regionalizados, bem como do Museu das Culturas Tradicionais e Populares;
III - coibir, por meio da utilização de instrumentos previstos em lei, a destruição dos bens classificados como de interesse de preservação;

IV - fazer levantamento da produção cultural, detectando suas carências, com o objetivo de incentivar a cadeia produtiva local;
V - estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais;
VI - promover e apoiar iniciativas destinadas a suprir o mercado de trabalho dos recursos humanos necessários à preservação e à difusão do patrimônio cultural;
VII – promover programas de apoio as iniciativas artísticas e culturais das escolas da rede municipal de ensino e centros de apoio comunitário;
VIII - promover programação cultural, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;
IX – implantar, na Casa de Cultura, espaços para desenvolvimento de atividades culturais e educativas;
X - estabelecer programa de divulgação e conhecimento das culturas tradicionais, populares, indígenas e quilombolas;
XI – Criar o Plano e o Sistema Municipal de Cultura;
XII – estimular e promover a valorização da identidade e do patrimônio material e imaterial do Município;
XIII – garantir a valorização do patrimônio material e imaterial, conservando a memória histórica do Município;
XIV – Celebrar convênios e desenvolver programas de apoio e implementações para as atividades da Casa de Cultura;
XV – Garantir a implementação da sede da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer com espaços para as atividades inerentes a esta Secretaria.

SEÇÃO II
Do Patrimônio Cultural

Art. 49 Com o objetivo de incorporar ao processo permanente de planejamento urbano e ambiental o pressuposto básico de respeito à memória construída e à identidade cultural da cidade e de suas comunidades, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a terem início de implementação num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei:
I – promoção de estudos que viabilizem a execução de projetos e atividades visando criação, revitalização, preservação e recuperação das Áreas de Preservação do Ambiente Urbano e de Áreas de Preservação do Ambiente Paisagístico e Arqueológico;
II – promover estudos que identifiquem áreas para instalação de novos espaços culturais e artísticos, especialmente aqueles que possam atender às demandas das comunidades carentes;
III - utilização do tombamento visando a preservação de bens naturais e construídos, amparados na criação da lei do patrimônio histórico do município.

Parágrafo único. Os Planos Urbanísticos Regionais respeitarão as diretrizes fixadas neste artigo.

Art. 50 O ato de tombamento seguirá o disposto em lei municipal específica.

Parágrafo único. No ato de tombamento definitivo deverão constar as normas para o entorno do bem tombado, com sua delimitação.

Art. 51 Para a compatibilização da preservação com continuidade da evolução urbana nas Áreas de Preservação do Ambiente Urbano os imóveis serão classificados como de interesse para preservação e passíveis de renovação.

Art. 52 O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal projeto de lei regulamentando as Áreas de Preservação do Ambiente Urbano, no prazo de 2 (dois) anos a partir de sua criação, estabelecendo:
I - a listagem dos imóveis de interesse para a preservação;
II - a regulamentação do uso do solo e das obras, de forma consentânea com a preservação ambiental;
III - as condições de ocupação dos terrenos pelas edificações nos lotes passíveis de renovação;
IV - as formas de incentivo à conservação, recuperação e integração no quadro ambiental urbano das construções, logradouros, arborização e mobiliários urbanos.

Parágrafo único. No projeto de lei referido no caput deste artigo serão obedecidas as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 53 Nos imóveis de interesse para preservação deverão ser respeitadas as características arquitetônicas, volumétricas, artísticas e decorativas, que compõem o conjunto de fachadas e telhados.

§ 1º Os projetos de reconstrução total ou parcial dos prédios, recuperação, restauração, reconstituição, inclusive pintura ou qualquer reparo na fachada, de alterações internas, acréscimos, inclusive derrubadas ou acréscimos dos muros divisórios existentes, bem como a modificação de uso deverão ser submetidos à análise e aprovação conjunta das Secretarias Municipais Obras e de Cultura.
§ 2º No caso de demolição ou modificação não licenciadas ou de ocorrência de sinistro, por decisão conjunta das Secretarias Municipais de Obras e de Cultura, poderá ser estabelecida a obrigatoriedade de reconstrução da edificação, mantidas as suas características originais.

Art. 54 Nos imóveis passíveis de renovação, bem como nos terrenos não edificados, os projetos de edificações deverão obedecer aos parâmetros fixados para a Área de Preservação do Ambiente Urbano e Rural onde se situa, a fim de integrar-se ao conjunto arquitetônico ao qual pertence.

Art. 55 As renovações e concessões de licenças de marquises, letreiros, anúncios ou quaisquer engenhos de publicidade nas Áreas de Preservação do Ambiente Urbano e de Preservação do Ambiente Paisagístico serão concedidas após análise e aprovação conjunta das Secretarias Municipais de Obras e de Cultura.

Art. 56 Para as Áreas de Preservação do Ambiente Urbano e de Preservação do Ambiente Paisagístico serão elaborados projetos específicos de mobiliário urbano e rural, pavimentação, passeio público, arborização e ajardinamento, pelas Secretarias Municipais de Obras e de Cultura.

Parágrafo único. Qualquer alteração de projeto durante a execução da obra deverá ser submetida à aprovação das Secretarias Municipais de Obras e de Cultura.

Art. 57 Nas Áreas de Preservação do Ambiente Urbano e Rural serão obrigatórias a especificação de acabamento e cor de todos os elementos visíveis externamente nos projetos em imóveis de interesse para preservação e nos imóveis passíveis de renovação.

Art. 58 Nas Áreas de Preservação do Ambiente Urbano poderão ser concedidos incentivos fiscais temporários e renováveis para a recuperação, restauração e reinserção no quadro ambiental urbano tradicional das edificações de interesse para a preservação, mediante proposta das Secretarias Municipais de Obras e de Cultura e análise da viabilidade legal específica.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO, HIDROVIÁRIO E AEROVIÁRIO

Art. 59 Para elaboração do Plano Diretor de Transportes do Município ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a terem início de implementação em até 360 (trezentos e sessenta dias) da publicação desta Lei:
I - priorização da circulação de pedestres, garantidos os espaços a eles destinados nas principais vias de circulação, através da regulamentação do uso dos passeios e da implantação de sinalização horizontal e vertical;
II - planejamento e operação da rede viária com o estabelecimento da hierarquização das vias, para sua utilização prioritária para o transporte público de passageiros, definido, quando couber, faixas exclusivas;
III - estabelecimento de mecanismos para controle da velocidade dos veículos nas vias principais;
IV - definição da rede estrutural da cidade;
V – indicar e articular junto aos órgãos competentes melhorias necessárias na estrutura viária, hidroviária e aeroviária existente com vistas a resolver os problemas dos corredores congestionados e pontos críticos de tráfego;
VI - estabelecimento de projetos de alinhamento (PA), que deverão ser incorporados aos novos projetos de parcelamento, com vistas à integração e à adequação hierárquica da estrutura viária;
VII - estabelecimento de projetos de alinhamento (PA) para as rodovias, de forma a permitir nos trechos definidos como centros de atividades por esta lei a implantação de vias paralelas de serviço, de tráfego lento, independentes das faixas de tráfego rápido de passagem;
VIII - elaboração de planos de ação para situações de emergência;
IX - ampliação, melhoria e manutenção permanente do sistema de comunicação visual de informação, orientação e sinalização nas vias, acompanhando os avanços tecnológicos;
X - estímulo a implantação e consolidação de estacionamentos de veículos na
periferia dos centros de comércio e serviços, integrados ao sistema de transporte coletivo;

XI – promoção de estudo técnico para posterior definição das ciclovias a serem implantadas, como complementação do sistema de vias de transporte;
XII - análise e monitoramento das atividades existentes geradoras de tráfego quanto aos impactos sobre o sistema viário, para sua adequação às condições de fluidez das vias;
XIII – promover estudos para a regularização do transporte hidroviário municipal e intermunicipal presentes no Município, respeitadas as devidas competências organizacionais;
XIV - adequação da oferta de transporte à demanda atual e projetada, procurando aproveitar seus efeitos indutores e compatibilizar a acessibilidade local às propostas de uso e ocupação do solo;
XV - estímulo ao uso do transporte coletivo sobre o individual, orientando neste sentido os investimentos públicos e privados, tendo em vista democratizar o sistema viário;
XVI - estímulo à implantação de sistema integrado de transportes;
XVII - melhoria dos terminais rodoviários existentes e criação de novos, com vistas à implantação do sistema integrado de transportes;
XVIII - implantação de infra-estrutura de drenagem e pavimentação nas vias onde se faça necessária o transporte público;
XIX - estabelecimento de medidas que levem ao disciplinamento do tráfego, em especial dos pontos de carga e descarga, de entrada e saída de colégios e dos estacionamentos irregulares;
XX - definição de rotas para cargas perigosas;
XXI - estímulo à adaptação dos veículos automotores a padrões de operação que reduzam as emissões de gases poluentes, resíduos em suspensão e poluição sonora;
XXII - estímulo à utilização e distribuição de gás natural em postos de abastecimento.

Art. 60 As diretrizes aqui fixadas para os Planos Municipal de Transportes deverão ser igualmente respeitadas na elaboração dos Planos Urbanísticos Regionais.

Art. 61 O Município deverá evidar esforços para uma ação integrada com outros órgãos federais e estaduais que busque a municipalização da gestão do sistema viário, hidroviário, aeroviário e dos transportes da cidade.

Art. 62 O Município deverá estabelecer ação conjunta com o órgão responsável pelo licenciamento dos veículos, de forma a viabilizar ações fiscais municipais no disciplinamento do trânsito.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS E COMUNITÁRIAS

SEÇÃO I
Do Saneamento Básico

SUBSEÇÃO I
Da Coleta, Tratamento e Disposição de Esgotos Sanitários

Art. 63 Para a garantia da proteção dos ecossistemas aquáticos, da saúde humana e da balneabilidade das praias em todo o território municipal, a ampliação, implantação e complementação dos sistemas de esgoto sanitário conterão, no mínimo e obrigatoriamente, o

tratamento secundário dos efluentes de acordo com a Lei Orgânica do Município, observando as seguintes diretrizes que terão início para implementação em até 360 (trezentos e sessenta) dias:

I - elaboração e execução dos planos, programas e projetos da empresa concessionária, de acordo com o planejamento urbano e ambiental do Município;

II - exigência de implantação, em cada caso, de sistema adequado nos novos loteamentos, condomínios, construções e empreendimentos, nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário;

III - controle e orientação por parte do Poder Público para implantação de sistemas alternativos nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário;

IV - reserva de áreas nos Planos Urbanísticos Regionais para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública.;

V - viabilizar projetos para captação de recursos federais e estaduais para implantação de tratamento do esgoto doméstico urbano;

VI - fiscalizar as ligações de esgoto impedindo que as mesmas se façam nas redes de águas pluviais;

VII- criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;

VIII – estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;

IX – viabilizar projetos para obtenção de recursos junto aos órgãos federais e estaduais para implementação de melhorias sanitárias nas zonas urbana e rural.

Art. 64 Para aprovação de projetos particulares de grande porte com sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, será exigido termo de compromisso da empresa concessionária ou do órgão municipal competente para operação dos mesmos.

Art. 65 Fica autorizado o Município, diretamente ou por contratação de terceiros, a prestar serviços de manutenção dos sistemas alternativos individuais e coletivos, que deverão ser reembolsados pelos usuários.

Art. 66 A empresa concessionária deverá apresentar anualmente ao Município os programas para implantação gradual, em todo o território municipal, dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários.

SUBSEÇÃO II
Do Abastecimento de Água

Art. 67 Deverá ser garantido o abastecimento de água para toda a população do município, segundo a distribuição espacial da população, observadas as seguintes diretrizes a serem implementadas após 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei:

I - atuação junto à concessionária com vistas a priorizar a ampliação dos serviços públicos de distribuição de água potável de acordo com os parâmetros de expansão e adensamento da cidade estabelecidos nesta lei e nos Planos Urbanísticos Regionais, conforme Mapa 09 em anexo;

II - realização de pesquisa de fontes alternativas, com garantia da qualidade da água de consumo;
III – assegurar a qualidade da água distribuída por redes públicas de abastecimento dentro dos padrões sanitários;
IV - reservas de áreas nos Planos Urbanísticos Regionais para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública.

SUBSEÇÃO III
Da Limpeza Urbana

Art. 68 A coleta e disposição final do lixo em todo o território municipal deverá obedecer a critérios de controle da poluição e de minimização de custos ambientais e de transportes, observando as seguintes diretrizes, observado o prazo de início de implementação em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei:
I - avaliação do impacto sobre a circunvizinhança do aterro do Paracuí com vistas à recuperação do ambiente degradado;
II – expansão de programas especiais de coleta em áreas de difícil acesso, conforme Mapa 10 em anexo;
III - implementação do sistema de coleta seletiva de lixo, para separação do lixo orgânico daquele reciclável, com orientação para separação na fonte do lixo domiciliar;
IV - tratamento diferenciado dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, desde o recolhimento nas unidades geradoras até a disposição final, ficando proibido o uso de incineradores para lixo hospitalar;
V - implantar o aterro sanitário, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos originários dos serviços de saúde.

SUBSEÇÃO IV
Da Drenagem

Art. 69 Considerando a importância do perfeito escoamento das águas pluviais para o bom funcionamento da cidade, o Plano Diretor de Macro e Microdrenagem obedecerão as seguintes diretrizes a terem inicio de implementação num prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei:

I - detalhamento das bacias e sub-bacias de drenagem em todo território municipal;
II - adequação das faixas marginais de proteção de todos os cursos d'água, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção e a preservação da vegetação marginal existente;
III - levantamento dos pontos de estrangulamento dos cursos d'água, estabelecendo as intervenções necessárias, de forma a possibilitar a adequada drenagem;
IV - estabelecimento dos greides dos logradouros e de cotas de soleira nas áreas de baixada para fins de aprovação de edificações e parcelamentos e de pavimentação das vias;
V - indicação das áreas onde se faça necessário reflorestamento para garantia da eficácia do sistema de drenagem;
VI - implantação de um cadastro técnico de rede de drenagem permanentemente atualizado;
VII - elaboração de programa de manutenção e limpeza da rede de drenagem;

VIII - programação de execução de rede de drenagem e pavimentação das vias em áreas de aclive acentuado;
IX - definição de índices de impermeabilização para cada bacia, que sirvam de parâmetros para uso e ocupação do solo;
X - realização de estudos para definição de vazões específicas;
XI - estabelecimento das exigências a serem cumpridas nos projetos de drenagem para aprovação de parcelamentos e outros empreendimentos.

SEÇÃO II
Da Política de Educação

Art. 70 Para garantir condições ao cumprimento do dever do Município para com a educação, ficam fixadas as seguintes diretrizes gerais a terem início de implementação num prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta lei:
I - determinação de áreas para implantação de unidades de educação com características adequadas às peculiaridades do tipo de atendimento ofertado, respeitada a equidade distributiva, conforme Mapa 11 em anexo;
II - planejamento e implementação da rede de educação considerando a demanda local e deslocamento mínimo;
III - garantia da qualidade do padrão arquitetônico e estrutural da rede de ensino público municipal com ambientes, além das salas de aula, que permitam educação de qualidade, inclusive com condições para livre trânsito dos portadores de necessidades especiais e de melhorias nos espaços de atividades esportivas e de lazer;
IV – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento de profissionais da educação, com abrangência às áreas quilombolas, indígenas bem como portadores de necessidades especiais;

V – garantir o monitoramento-controle da merenda escolar, em sintonia com o conselho escolar, para atendimento das demandas das Zonas Urbana e Rural do Município, com a supervisão de profissional qualificado;
VI – viabilizar parcerias entre o Poder Público e as comunidades rurais para a implementação de alojamento para profissionais da educação oriundos da Zona Urbana em serviço;
VII – garantir o controle e a avaliação do programa de educação de jovens e adultos-EJA;
VIII – estimular a viabilização da informatização da rede municipal de ensino, através de recursos próprios e parcerias;
IX – criar na Secretaria de Educação, Centros de Excelência afim de avaliar a qualidade educacional no Município, em sintonia com o conselho municipal de educação;
X – atuar, junto ao Estado, estimulando a implantação do ensino médio modular na Zona Rural;
XI – elaborar e instituir o Plano Municipal de Educação;
XII - ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal, ampliando o sistema de Bibliotecas Itinerantes;
XIII – implementação de uma política de ensino no meio rural objetivando a fixação do jovem no campo;
XIV – viabilizar parcerias, com as instituições de ensino superior e pesquisa, assim como de ensino profissionalizante a integração, buscando o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos;

XV – promover ações que visem a erradicação do analfabetismo, bem como a redução da distorção idade-serie e da evasão escolar;
XVI – promover programas para integração família/escola/comunidade, implementando o Programa Escola Aberta;
XVII – garantir o acompanhamento técnico-pedagógico nas escolas da rede municipal de ensino;
XVIII – garantir a continuidade do processo do Programa de Nucleação das Escolas da Zona Rural;
XIX – garantir recursos humanos e viabilizar recursos tecnológicos às escolas multisseriadas da Zona Rural;
XX – promover estudos para implantação do regime integral nas escolas, previsto no Plano Nacional de Educação, de forma progressiva, com ofertas de atividades educativas em contra-turnos;
XXI – garantir a implantação do Plano de Desenvolvimento da Escola-PDE, com monitoramento, controle e avaliação na rede de ensino;
XXII – promover a ampliação e implementação do sistema organizacional e físico da Secretaria Municipal de Educação e do Sistema Único Municipal de Ensino;
XXIII – criação, na estrutura administrativa, das modalidades de atendimento de educação quilombola, ambiental e do campo;
XXIV – Garantir o monitoramento e execução do transporte escolar na zona rural do município;
XXV – Valorização e qualificação permanente do profissional de educação no plano de cargos, carreira e salário do município para efetivar a melhoria da qualidade dos serviços de educação;

Art. 71 Para garantia do atendimento integral para o ensino público de educação infantil e fundamental, o déficit de salas de aula deverá ser suprido em curto prazo, considerando-se a rede pública municipal e a privada.

Parágrafo único: A oferta do ensino público de escolas de educação infantil e fundamental deverá acompanhar as novas demandas levantadas nos censos escolares.

Art. 72 O Município deverá ofertar escolas de educação infantil e fundamental em horário integral.

Art. 73 As localidades de comunidades de baixa renda ficam consideradas prioritárias para instalação de equipamentos de ensino pré-escolar através da implantação de Casas da Criança (pré-escolar de horário integral).

Art. 74 Nos Planos Urbanísticos Regionais deverão estar indicadas às áreas necessárias à implantação dos equipamentos de educação, com previsão dos instrumentos para reserva dessas áreas.

SEÇÃO III
Da Política de Saúde

Art. 75 Para a garantia de acesso igualitário e universal à prestação de serviços de saúde, com a observância dos pressupostos legais do SUS, em especial as referências organizacionais da atenção tendo como porta de entrada a assistência básica utilizando as estratégias de Saúde da

Família e quanto ao aprimoramento e fortalecimento dos mecanismos de controle social, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a terem início de implementação num prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Lei:

I- Assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

II - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estende-la a todo o Município conforme Mapas 12 e 13, visando o atendimento das diretrizes de igualdade, equidade e universalidade;

III- garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;

IV- implementar as ações preventivas e promotoras de saúde nas áreas Urbana e Rural, viabilizando unidades móveis para atendimento da população como uma das estratégias;

V- ampliar e implementar nas unidades de saúde espaços físicos adequados, equipamentos e recursos humanos especializados, especialmente nas áreas de diagnóstico, materno-infantil, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais conforme Mapa 14 em anexo;

VI- promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios epidemiológicos, de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros e unidades de saúde, hospitais gerais, pronto-socorros, clínicas e hospitais especializados;

VII- implementar unidade de referência direcionada ao controle e testagem das DST-AIDS ;

VIII- ampliação e adequação da estrutura física e organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, buscando a interligação das unidades dos serviços de saúde existentes no Município através da informatização e outras estratégias;

IX- valorização e qualificação permanente do profissional de saúde como política definida no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município para efetivar a melhoria da qualidade dos serviços de saúde, a garantia da humanização

X- ampliação e implementação do serviço de assistência farmacêutica e dispensação de medicação nas unidades de saúde, de acordo com os princípios do SUS garantindo o acesso aos medicamentos básicos;

XI- cobertura integral pelo serviço público municipal da, garantindo a estruturação da Vigilância em Saúde em seus componentes epidemiológicos sanitário, ambiental, no controle de zoonoses, endemias e doenças não transmissíveis;

XII- viabilização de transporte para atendimento emergencial na Zona Rural, assim como. Serviços de comunicação;

XIII- dimensionamento e implementação da rede de serviços prevendo os três níveis de atenção à saúde, privilegiando o primeiro e pressupondo suficiência no segundo nível e em urgências, obstetrícia e tratamento hospitalar eletivo nas grandes áreas clínicas no terceiro nível;

XIV- viabilização, por meio do sistema de transporte urbano e rural, de condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

XV- garantia de boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

XVI- promoção de política de educação em saúde, conscientizando e estimulando a participação da comunidade nas ações de saúde;

XVII - viabilização de melhorias de saneamento básico nas zonas urbana e rural, conforme Mapa 15 em anexo;

XVIII- viabilização e ampliação da oferta para abastecimento e tratamento de água no município junto a concessionária e os micro-sistemas;

XIX- viabilização e implantação de unidades móveis de saúde terrestre e fluvial na zona rural, com definição de equipe mínima com cronograma regular de atendimento, assim como definição de unidades básicas em comunidades pólo, garantindo assistência saúde em todos os níveis às populações indígena, quilombolas e as localizadas em áreas de fronteira.

§ 1º Os médicos de família e os postos ou unidades de saúde garantirão suficiência nas ações de saúde pública pertinentes ao perfil epidemiológico local e nas demandas assistenciais em clínica e odontologia básicas, referenciando aos demais níveis quando necessário.

§ 2º As Unidades Hospitalares deverão buscar auto-suficiência em atendimento ambulatorial especializado e tratamento hospitalar eletivo bem como, em urgências e emergências garantindo agilidade e eficiência na prestação destes serviços.

§ 3º Ao Município compete as ações que garantam a integralidade da atenção em saúde, em conjunto com a União, Estado e ou com outros Municípios.

Art. 76 Os locais para implantação dos equipamentos de saúde necessários, bem como a previsão de instrumentos para reserva dessas áreas, deverão ser fixados nos Planos Urbanísticos Regionais.

SEÇAO IV
Da Assistência Social

Art. 77 O Poder Executivo desenvolverá programas de inclusão social conforme as seguintes diretrizes a serem inicialmente implementadas num prazo de até 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei:

I – desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem a geração de trabalho e renda à população em situação de vulnerabilidade social;
II – promover a divulgação da Política Nacional de Assistência Social para a população do município;
III – Implementar o Sistema Único da Assistência Social – SUAS nas ações da política municipal de assistência social;
IV – Articular com o Governo Federal para implantar e Implementar o Programa de Atenção Integral a Família – PAIF nos bairros com maiores índices de vulnerabilidade social, bem como nas comunidades quilombolas e indígenas, conforme os critérios da NOB/SUAS;
V – assegurar que as ações da Política Municipal de Assistência Social sejam centralizadas na família em situação de vulnerabilidade social e que garantam a convivência familiar e comunitária;
VI – garantir a participação dos diferentes seguimentos da sociedade na gestão democrática da cidade;
VII – desenvolver ações para o fortalecimento das instancias de participação popular no controle social sobre as políticas da assistência social;
VIII – executar programa de capacitação de gestores, técnicos e conselheiros para o trabalho da assistência social;

IX – implementar o Programa de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente;
X – promover a realização de programas que visem a geração de trabalho e renda em benefício da população em situação de vulnerabilidade social;
XI – promover o acesso dos portadores de necessidades especiais aos locais de serviços e equipamentos de esporte e lazer, bem como, ao mercado de trabalho;
XII – articular com o Governo do Estado e Federal, setor privado e com entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
XIII – desenvolvimento de ações que possibilitem condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida a população.
XIV– promover parcerias com as demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza através da universalização do acesso as políticas publicas;
XV – desenvolver ações e campanhas para a divulgação dos direitos sociais, principalmente da pessoa idosa, dos portadores de necessidades especiais e da criança e adolescente;
XVI – promover a divulgação das ações e programas sociais desenvolvidos no município para que a população tenha conhecimento.
XVII – estimular parcerias com a iniciativa pública e privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;
XVIII – promover campanhas junto à iniciativa privada para viabilizar ingresso dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho.

Art. 78 A Assistência Social no Município, obedecerá as limitações legais no cumprimento das diretrizes acima.

SEÇAO V
Da Utilização de Energia Elétrica

Art. 79 São diretrizes relativas à utilização de energia:

I – promover junto à concessionária prestadora de serviços de energia elétrica a expansão dos serviços principalmente nas áreas periféricas, conforme Mapa 16 em anexo;
II – viabilizar a melhoria da qualidade do abastecimento de energia elétrica de acordo com Mapa 16 em anexo;
III – garantir a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos.

SEÇAO VI
Da Segurança Pública

Art. 80 O Poder executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento da política de segurança pública no Município em parceria com a União, Estado e municípios da micro-região, quando for o caso, sempre com vistas à preservação da ordem pública e do patrimônio, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - implantar a guarda municipal, destinada à proteção do patrimônio público Municipal, conforme lei específica;

II - implantação de equipamentos de Segurança Pública nos bairros e na zona rural do Município;

III – articular junto aos governos Federal e Estadual, iniciativa privada e sociedade civil, programas de segurança pública que visem melhorias na estrutura física e de equipamentos da cadeia pública e o aperfeiçoamento dos recursos humanos vinculados à segurança pública realizada no Município;

Seção VII

Da utilização de telefonia pública

Art. 81 – São diretrizes relativas a utilização de serviços de telefonia pública:

I – Articular junto à concessionária prestadora de serviços de telefonia pública a expansão dos serviços, principalmente nas áreas periféricas, conforme mapa 18, em anexo a esta lei;

II – Viabilizar a melhoria da qualidade dos serviços de telefonia pública no Município;

III – Viabilizar o serviço de telefonia pública nos logradouros e equipamentos públicos, bem como nas comunidades da zona rural;

CAPÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 82 Com o objetivo de manter um patrimônio imobiliário municipal capaz de atender as demandas de áreas públicas para equipamentos e serviços urbanos, em benefício da coletividade, o Poder Executivo deverá, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei, iniciar a implementação das seguintes diretrizes:
I - regularizar juridicamente os imóveis municipais sem registro em cartório;
II - promover a reintegração de posse dos bens municipais indevidamente ocupados por terceiros, de acordo com o interesse do Município;
III - estabelecer utilização onerosa dos bens municipais indevidamente ocupados por terceiros em que não haja interesse para reintegração de posse;
IV - permitir o uso privativo dos bens municipais situados em loteamentos já implantados, quando houver restrição do acesso da população a estes bens, mediante imediata remuneração, podendo estes bens ser permutados por outros de no mínimo a mesma área, de acordo com o interesse do Município, ficando vedada a permuta das áreas das vias de circulação;
V - identificar e reservar, através de instrumentos legais, terras para implantação de equipamentos urbanos, serviços públicos e projetos urbanísticos e habitacionais, com a finalidade de suprir a deficiência de terras municipais.

TÍTULO VI
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 83 A legislação municipal urbanística, edilícia e ambiental, que ordena e controla o uso e ocupação do solo, será composta de:
I - Lei de Parcelamento;
II - Lei de Uso e Ocupação do solo;
III - Leis de Edificações, que comporão o Código de Obras;
IV - Planos Urbanísticos Regionais (PUR);
V - Legislação específica para as Áreas de Especial Interesse;
VI - Código Municipal de Meio Ambiente;
VII - Código de Postura;
VIII - Leis ordinárias, que disciplinem as matérias referidas e seus respectivos regulamentos e demais normas admissíveis pertinentes.

Parágrafo único. A legislação em vigor deverá ser consolidada e revista, no que couber, a fim de se adequar às disposições desta Lei.

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 84 A lei estabelecerá, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias os seguintes parâmetros para parcelamento do solo, dentre outros, observado o disposto nesta lei:
I - dimensões dos lotes;
II - dimensões e características técnicas dos logradouros;
III - percentagem e características das áreas a serem destinadas ao uso público;
IV - áreas não edificáveis.

Art. 85 Nos parcelamentos de glebas que possuam áreas de preservação permanente, estas, embora integrantes do projeto, não serão consideradas para efeito do cálculo de áreas públicas ou coletivas.

Art. 86 Os novos projetos de parcelamento na forma de loteamento e de condomínio deverão reservar da área total do empreendimento, excluídas as áreas de preservação permanente, 35% (trinta e cinco por cento) para o uso público ou coletivo e 5% (cinco por cento) para lotes de destinação social.
§ 1º Os lotes de destinação social serão utilizados obrigatoriamente em programas habitacionais para população de baixa renda, ficando autorizada a sua alienação pelo Município.
§ 2º Nos parcelamentos em forma de loteamento, serão doadas ao Município as áreas de uso público e os lotes de destinação social, que deverão totalizar 40% (quarenta por cento) da área do empreendimento, exclusive as áreas de preservação permanente.
§ 3º Nos parcelamentos em forma de condomínio, da área total do empreendimento, excluídas aquelas de preservação permanente, 30% (trinta por cento) serão destinadas ao uso coletivo do condomínio e 10% (dez por cento) serão doadas ao Município, sendo 5% (cinco por cento) para uso público 5% (cinco por cento) para lotes de destinação social.

§ 4º As áreas a serem doadas ao Município deverão ter frente para via pública, podendo situar-se fora dos limites do parcelamento, resguardados no mínimo o mesmo percentual de que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo e o interesse do Município.
§ 5º O aceite das obras de loteamentos e condomínios dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.
§ 6º Em qualquer forma de parcelamento deverá ser garantido o livre acesso aos bens de uso comum do povo, tais como praias, costões, rios e praças através de logradouro público.

Art. 87 Nos desmembramentos de glebas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), excluídas as áreas de preservação permanente, deverá ser doada ao Município área correspondente a 10% (dez por cento) do total para equipamentos públicos e lotes com destinação social, a juízo do Poder Executivo.
§ 1º Na aprovação do projeto dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.
§ 2º As áreas a serem doadas ao Município deverão ter frente para via pública, podendo situar-se fora dos limites da área desmembrada, resguardados no mínimo o percentual de que trata o caput deste artigo e o interesse do Município.

Art. 88 Os projetos de parcelamento do solo deverão conter ainda:
I - planta indicando a cobertura vegetal existente;
II - definição e delimitação das áreas verdes propostas, que se incluirão no percentual de áreas com destinação de uso público;
III - projeto paisagístico, inclusive de arborização das vias, com utilização prioritária de espécies vegetais nativas e aproveitamento das árvores já existentes.

CAPÍTULO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 89 Ficam definidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo, a serem considerados pela legislação, num prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da publicação desta Lei:
I - cota de controle de densidade - CD: é a variável que determina o número de unidades habitacionais possíveis de serem construídas em cada lote, expressando a área mínima de terreno por unidade habitacional;
II - número admissível de unidades habitacionais - NUH: obtido pelo resultado da divisão da área do lote pela cota de controle de densidade - CD de onde se situa;
III - taxa de ocupação do lote - TO: é a relação percentual entre a projeção do pavimento tipo e a área do terreno;
IV - gabarito de altura - G: é o número total de pavimentos de uma construção, com exceção dos pavimentos enterrados e semi-enterrados - aqueles que tenham enterrado no mínimo 50% (cinqüenta por cento) do seu pé direito;
V - taxa máxima de impermeabilização do lote - TI: é a porcentagem máxima da superfície do lote possível de ser coberta ou pavimentada;
VI - número de vagas para estacionamento;

VII - limite de profundidade de ocupação: é a profundidade máxima que qualquer construção poderá alcançar a partir de um alinhamento e perpendicularmente a este na direção do interior da quadra;
VIII - afastamentos das construções: são as distâncias que separam os planos de fachadas de outras construções (afastamento entre construções), divisas laterais (afastamento lateral), da divisa de fundos (afastamento de fundos) ou da testada do terreno (afastamento frontal);
IX - recuo: é à parte do afastamento frontal da construção estabelecido pelos projetos de alinhamento das vias que deverá passar obrigatoriamente ao domínio do Município;
X - investidura: é a incorporação a um lote de área do terreno a ele adjacente e pertencente a logradouro público, a fim de recompor seu alinhamento;
XI - faixa não edificável: área que não pode ser ocupada, visando o interesse público na proteção de corpos hídricos, encostas e para passagem de redes de serviços públicos;
XII - prisma de iluminação e ventilação: é à parte da área dos pavimentos que é destinada à iluminação e à ventilação dos seus compartimentos internos, que não pode ser edificada;
XIII - área mínima da unidade habitacional.

Art. 90 A cota de controle de densidade poderá ser igual a 0 (zero), ficando, neste caso, indeterminado o número admissível de unidades residenciais, como estímulo ao adensamento.

Art. 91 A leis de edificações deverão estabelecer tipologias de edificações que permitam uma diversidade de padrões arquitetônicos e uma simplificação das exigências, de forma compatível com os modelos de organização territorial e com as diretrizes de uso e ocupação do solo indicadas nesta lei para as sub-regiões de planejamento, garantindo, ainda, condições mínimas de saúde e segurança.
§ 1º O número de vagas de garagem deverá ser definido considerando-se as características urbanísticas e sócio-econômicas locais.
§ 2º Nas unidades multifamiliares a edificação da cobertura poderá se constituir em unidade independente, limitada a 50% (cinqüenta por cento) da área do pavimento tipo.

Art. 92 As unidades residenciais unifamiliares, as edificações de uso institucional e hoteleiro, os equipamentos escolares e de saúde públicos, filantrópicos e particulares poderão se localizar em qualquer local do território municipal, exceto nas unidades de conservação ambiental e em outros espaços naturais protegidos legalmente.
§ 1º Para efeito do que trata o caput deste artigo, as edificações de uso residencial com serviços não são consideradas de uso hoteleiro.
§ 2º Os empreendimentos hoteleiros quando localizados em áreas com uso multifamiliar, permitido e em centros de atividades deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos para estes locais e quando localizados em áreas de uso unifamiliar poderão ter no máximo 03 (três) pavimentos.
§ 3º Os projetos das edificações de uso público citado no caput deste artigo deverão considerar as interferências no sistema viário, sobretudo quando localizadas em vias de tráfego intenso.

Art. 93 Os projetos de edificações de uso público e de relevante interesse social poderão ter parâmetros de uso e ocupação do solos diferentes daqueles indicados nesta lei, que serão apreciados pela Secretaria Municipal de Obras, ouvido o Conselho Municipal da Cidade — COMCID.

Art. 94 A indústria, cuja tipologia requer edificação com parâmetros diferentes dos estabelecidos na legislação para o seu funcionamento, terá seu projeto apreciado pela Secretaria Municipal de Obras, devendo ser sempre obedecidos os parâmetros relativos à implantação do prédio no terreno.

Parágrafo único. Para fins de concessão de licença de localização de indústrias, deverá ser considerado o potencial poluidor da indústria e o nível local de saturação dos poluentes no ambiente, a fim de resguardar a qualidade ambiental.

Art. 95 Deverão ser permitidas atividades de serviços nos locais indicados para uso comercial.

Art. 96 Ficam limitadas em 2 (duas) a construção de unidades residenciais unifamiliares por lote em todo o município.

Art. 97 A construção de mais de 2 (duas) unidades residenciais unifamiliares por lote deverá obedecer a legislação de planos de vila, permitidos em todo o município, exceto nos centros de bairros e sub-centros urbanos, nas áreas agrícolas definidas por este Plano Diretor, nas unidades de conservação ambiental e em outros espaços naturais protegidos legalmente

Art. 98 Os parâmetros de uso e ocupação do solo para construção em encostas, a serem estabelecidos nos Planos Urbanísticos Regionais ou em legislação ordinária, deverão estabelecer baixa taxa de ocupação e uma morfologia que não descaracterize o seu perfil, com vistas à preservação ambiental e à segurança.

Art. 99 As taxas de ocupação de térreo e subsolo de edificações deverão assegurar uma impermeabilização que garanta uma adequada drenagem local.

Art. 100 Os afastamentos das construções, a serem estabelecidos pela legislação urbanística, deverão compatibilizar as novas edificações com a morfologia e ambiências existentes ou desejadas.

Art. 101 Deverão ser delimitadas na Zona de Restrição à Ocupação Urbana, estabelecida nesta lei, as áreas de preservação permanente, de acordo com a avaliação das Áreas de Especial Interesse Ambiental, indicadas para criação nesta lei, devendo ser fixados para as áreas remanescentes parâmetros restritivos de uso e ocupação do solo.

TÍTULO VII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 102 O Poder Executivo instituirá, num prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, o Sistema Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal que garantirá a elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento deste Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos e serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte de modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

§ 1º A política de Gestão Democrática Municipal tem por objetivo a reestruturação da máquina administrativa buscando implementar eficiência, qualificação profissional e otimização dos processos de Gestão segundo as seguintes diretrizes:
I – fortalecimento e reorganização do setor de planejamento Municipal;
II – integração de todos os instrumentos de Gestão Municipal;
III – aumento da capacidade profissional dos servidores através de um programa de capacitação e/ou reciclagem continuado;
IV – implementação efetiva e integrada do Sistema de Planejamento Municipal;
V – garantia da participação da sociedade nos termos da presente Lei;
VI –implementação do Núcleo Municipal de Planejamento como órgão gerenciador da Política Municipal de Planejamento.
VII –criação do Plano Municipal Continuado de Capacitação Profissional de Servidores no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.
VIII –criação da Gerência Integrada dos Planos e Conselhos Municipais para dinamizar a atuação conjunta dos setores da administração municipal em até 02 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 103 O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicação desta lei.

Art. 104 Fica criado o Conselho Municipal da Cidade — COMCID, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da administração pública municipal, conforme suas atribuições, tendo por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano com participação social e integração das políticas fundiária e de habitação, de saneamento ambiental e de trânsito, transporte e mobilidade urbana.
§ 1º O Conselho Municipal da Cidade é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, e ficará vinculado funcionalmente ao Órgão Gestor da Política Urbana Municipal.

§ 2º O Plenário do Conselho Municipal da Cidade será composto de 22 (vinte e dois) membros titulares e de 22 (vinte e dois) membros suplentes, respeitando a seguinte proporcionalidade entre os segmentos, estabelecida pela Conferência Nacional das Cidades para o Conselho Nacional das Cidades:
07 (sete) representantes indicados pelo Poder Executivo das Secretarias Municipais, de acordo com a resolução nº 13 de 16 de junho de 2004.
02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo;
05 (cinco) representantes indicados pelos Ong's, movimentos sociais e populares;
02 (dois) representantes indicados pelo Segmento empresarial;
02 (dois) representantes indicados pelos Trabalhadores por meio de suas entidades sindicais;
02 (dois) representantes indicados pelos Conselhos Municipais;
01 (um) representante indicado pelas Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisas;
01 (um) representante indicado pelas Comunidades Tradicionais.

§ 3º No cumprimento de suas finalidades, são atribuições do Conselho Municipal da Cidade — COMCID:
I - Propor, debater e aprovar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Nacional das Cidades.
II - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionados à política urbana.
III - Acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
IV - Propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano.
V - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal 10.257/2001 - "Estatuto da Cidade" e demais legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal.
VI - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento, avaliação da legislação urbanística, e em especial do Plano Diretor.
VII - Sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para a gestão da Cidade, bem como outros temas referentes à política urbana e ambiental do Município.
VIII - Propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o desenvolvimento urbano.
IX - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, e os municípios vizinhos e a sociedade na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano.
X - Promover a integração da política urbana com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais.
XI - Promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as demais conferências de âmbito municipal e regional.
XII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões.
XIII - Convocar e organizar a cada dois anos a etapa preparatória municipal da Conferência Nacional das Cidades.

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento urbano.
XV - Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativos à política urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor.
XVI - Elaborar e aprovar o regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas Câmaras Setoriais.

§ 4º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade — COMCID deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Art. 105 O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas a área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

I – estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;

II – sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID;

Parágrafo único – O COMCID manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 106 Ao Órgão central do Sistema Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal ficam atribuídas as seguintes funções, além daquelas que lhes são cometidas pela legislação aplicável e limitações administrativas hierárquicas:
I - coordenar a implantação, revisão, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor e dos demais planos urbanísticos;
II - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de legislação urbanística, edilícia e ambiental, inclusive dos instrumentos implementadores da política urbana, previstos nesta lei;
III - implantar, coordenar e manter atualizado o Cadastro Técnico Municipal, composto de um sistema de informações sobre a cidade, que acompanhe seu desenvolvimento e transformações;
IV - promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias.

Art. 107 Para garantir a gestão democrática da cidade deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – Conselho Municipal da Cidade, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais**;**
II – Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais;
III - debates, audiências e consultas públicas;
IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;
V - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI – acesso às informações disponíveis;
VII – encontros locais e de Câmaras Temáticas, a serem promovidos periodicamente pelos órgãos municipais responsáveis;
VIII – integração dos conselhos de políticas setoriais no Conselho Municipal da Cidade — COMCID.

Parágrafo único. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea 'i' do inciso I do art. 14 desta lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 108 As Secretarias Municipais deverão colaborar para o monitoramento do Plano Diretor Municipal, auxiliando o Sistema de Planejamento nas áreas de suas competências.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 109 O Executivo, por meio do Sistema Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Integrado de Informações Municipais de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciadas em meio digital.

§ 1° O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema integrado de informações municipais por meio de publicação anual através dos meios de comunicação de massa disponível no Município, bem como facilitará o acesso aos munícipes por outros meios possíveis.
§ 2° O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.
§ 3° O sistema integrado de informações municipais adotará a divisão administrativa em setores ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.
§ 4° O sistema integrado de informações municipais terá cadastro único, multi-utilitário que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural, bem como outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
§ 5° O sistema integrado de informações municipais garantirá a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;
§ 6° O Poder Executivo promoverá a revisão e adequação necessárias na divisão administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.
§ 7° O sistema integrado de informações municipais deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e publicados nos meios de comunicação acessível a toda a população, em

especial aos conselhos municipais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 110 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 111 O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 112 O sistema integrado de informações municipais deverá ser estruturado e regulamentado pelo Executivo Municipal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 113 É assegurado, a qualquer cidadão, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, e projetos, ressalvadas as situações em que seja sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do Município.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 114 As diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor serão desenvolvidas, resguardando-se as características locais, através da legislação urbanística de que trata o artigo 83 desta lei, em especial dos Planos Urbanísticos Regionais (PUR) e da legislação específica das Zonas de Especial Interesse.

Art. 115 Para a aplicação do artigo 114 desta lei, o território municipal fica dividido em 5 (cinco) macrozonas de planejamento, com base em critérios de homogeneidade em relação à paisagem, à tipologia, ao uso das edificações e ao parcelamento do solo, considerados, ainda, aspectos sócio-econômicos e físicos, em especial as bacias hidrográficas, conforme o Mapa 01, em anexo, assim definidas:
I – Macronoza Urbana — MZU
II – Macrozona Rural — MZR
III – Macrozona Industrial — MZI
IV – Macrozona de Preservação Ambiental — MZPA
V – Macrozona de Uso Sustentável — MZUS

Parágrafo único. As macrozonas central e rural de planejamento são subdivididas em zonas definidas por analogias físicas e urbanísticas.

SEÇÃO I
Dos Planos Urbanísticos Regionais

Art. 116 Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) são leis de iniciativa do Poder Executivo, elaborados, num prazo máximo de 2 (dois) anos, pelos órgãos municipais responsáveis pela gestão urbanística e ambiental, que estabelecem o modelo de uso e ocupação do solo para cada região de planejamento, devendo obedecer às condicionantes estabelecidas pelo diagnóstico ambiental, hidroviário e viário municipal, cuja existência é condição para a elaboração do PUR, garantida a ampla participação da comunidade local, observadas as diretrizes fixadas na presente lei e considerando:
I - as particularidades locais, ouvidas as comunidades diretamente envolvidas;
II - as diretrizes traçadas neste Plano Diretor, em especial as diretrizes setoriais;
III - os modelos de organização territorial definidos neste Plano Diretor para cada uma das sub-regiões de planejamento.

Art.117 Os modelos de organização territorial estabelecem por sub-região as unidades de planejamento, definidas a seguir, organizadas espacialmente conforme o número de habitantes na sua área de influência, indicando respectivos centros de atividades - comerciais, de serviços públicos e privados, religiosas, de lazer e culturais - existentes ou a serem estimulados.
I - Unidades de Vizinhança é formada pelo conjunto de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) habitantes, atendidos por um centro de atividades denominado Centro de Bairro, onde localizam-se comércio e serviços de uso freqüente, além do diário;
II - Sub-Região é composta por no máximo 2 (duas) unidades de vizinhança, espacialmente próximas, com um centro de atividades denominado Centro ou Sub- Centro Urbano, onde localizam-se comércio e serviços de uso ocasional e especializado, além dos freqüentes e diário.

Art. 118 Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) detalharão os modelos de organização territorial das sub-regiões, onde deverão constar:
I - a delimitação das unidades de planejamento e de seus centros de atividades a nível de centro ou sub-centro urbano e centro de bairro indicados nesta lei, assim como os centros de atividades locais para comércio e serviços de interesse diário da população;
II - a especificação das tipologias das edificações e de parcelamento dos solos
adequados à morfologia urbana de cada área, através do estabelecimento de índices para os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicáveis;
III - a indicação das atividades de comércio e de serviços compatíveis com os centros de atividades;
IV - a indicação das áreas necessárias para implantação dos equipamentos urbanos públicos e previsão dos instrumentos para reserva dessas áreas;
V - a indicação das áreas cujo adensamento deverá ser estimulado ou restringido e os instrumentos para atingir estes objetivos;
VI - outras definições que se façam necessárias para atender às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 119 Além do detalhamento dos modelos de organização territorial, os Planos Urbanísticos Regionais também poderão:
I - propor o traçado de novas vias de circulação, inclusive ciclovias;
II - hierarquizar e definir funcionalmente a rede viária, indicando também as modificações, alargamentos e outros melhoramentos necessários nas vias existentes;
III - propor a implantação de novos meios de transporte coletivo, assim como alterações necessárias no sistema de transporte;
IV - definir, em conjunto com as Fundações Municipais de Educação e Saúde, a carência de atendimento em cada nível por unidade de planejamento e escolher as áreas apropriadas para implantação dos equipamentos destinados a supri-la;
V - efetuar as recomendações cabíveis quanto aos aspectos ambientais, econômicos ou sociais de maior relevância;
VI - indicar os locais adequados para as áreas destinadas ao lazer e à prática de esportes.
VII – exigir da concessionária o abastecimento de água potável a todos os bairros da cidade, em prazo a ser definido pelo Executivo.

Art. 120 Os Planos Urbanísticos Regionais e demais leis urbanísticas deverão obedecer as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecidas nesta lei para as sub-regiões de planejamento da cidade.

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 121 Permanecem em vigor a legislação vigente de uso e ocupação do solo, de parcelamento da terra e de construções e edificações em geral, naquilo que não contrariar esta Lei.

Art. 122 Fica o Poder Executivo autorizado alterar total ou parcialmente dotações do orçamento para implementação do Plano Diretor, obedecidos os preceitos legais.

Art. 123 Fica o Poder Executivo autorizado a suspender temporariamente, mediante decreto, a concessão de alvarás, o licenciamento de obras de edificações e acréscimos, de exploração mineral e desmontes, de modificação de uso e de parcelamentos e a instalação de mobiliários urbanos nas regiões objeto de estudo de Plano Urbanístico Regional (PUR) durante o período de sua elaboração, não podendo exceder o prazo de 60 dias.

Art. 124 O Município deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, criar as Zonas de Especial Interesse Agrícola indicadas nesta Lei em razão de sua destinação, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Oriximiná, sem prejuízo de obrigatoriedade da comunicação ao Município, pelo interessado, no caso da impossibilidade do aproveitamento do imóvel para fins rurais, atendida a legislação federal pertinente.

Art. 125 Para imóveis de destinação econômica que não seja agrícola, ainda que cadastrados nos órgãos federais competentes, o Município procederá aos lançamentos do tributo, conforme lei.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo o Município oficiará aos órgãos federais, para fim de baixa em seus cadastros, relativamente ao lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR)

no exercício de 2005, determinando a retificação do registro de imóveis competente, anulando os lançamentos anteriores do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), desde que comprovado pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) nos exercícios anteriores.

Art. 126 Ainda que destinados à exploração agrícola, pecuária ou agropastoril, os imóveis de área inferior ao que dispõe a lei federal, estarão sujeitos ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e como urbanos devem ser considerados.

Art. 127 A lei que institui o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 128 Os prazos para elaboração de planos e leis mencionados neste Plano Diretor que não contenham prazos específicos, condicionam-se, neste artigo, ao prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 129 Os Membros do Conselho Municipal da Cidade — COMCID arrolados no §2º do art. 104 desta Lei, serão eleitos na Conferência Municipal da Cidade, realizada a cada 02 (dois) anos.

Art. 130 O mandato dos membros do COMCID será de 02 (dois) anos.

Art. 131 O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho Municipal da Cidade — COMCID previsto no artigo 104 desta Lei.

Art. 132 A primeira revisão do atual Plano Diretor deverá ser realizada dentro de 8 (oito) anos da publicação.

Art. 133 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Oriximiná/Pa, 06 de outubro de 2006.

Argemiro José Wanderley Picanço Diniz
Prefeito Municipal

Memorial Descritivo do Macrozoneamento e do Zoneamento do Município de Oriximiná-Pa.

MACROZONAS:

➲ MZU — Macrozona Urbana
Área urbana e de expansão urbana providas de equipamentos e infra-estrutura.
Objetivo: Repovoamento com habitação de interesse social.
Instrumentos: ZEIS nas áreas desocupadas, edificação compulsória e IPTU progressivo.

➲ MZR — Macrozona Rural
Região de produção agrária, de pecuária, pesqueiro, de extrativismo e de interesse turístico.
Objetivo: Fomento às pequenas propriedades produtivas, regularização fundiária.
Instrumentos: Instrumentos de regularização fundiária.

➲ MZI — Macrozona Industrial
Área de extração e lavra do minério da Bauxita.
Objetivo: Definição de uma área industrial com critérios de utilização para as atividades impactantes.
Instrumentos: Compensação Ambiental.

➲ MZPA — Macrozona de Preservação Ambiental
Área com presença de Reserva Biológica — REBIO e Reserva Indígena totalmente preservada.
Objetivo: Proteção e preservação ambiental de flora e fauna.
Instrumentos: Leis Federais de Proteção Ambiental.

➲ MZUS — Macrozona de Uso Sustentável
Área criada por Lei Estadual através do Macrozoneamento Econômico Ecológico do Estado, de produção madeireira, extrativista, pesqueira e de atividades turísticas.
Objetivo: Região estratégica para o abastecimento e o clima da cidade, em grande parte preservada.
Instrumentos: Compensação ambiental, estudos de impacto ambiental articulados com instrumentos de promoção de atividades de eco-turismo, indústrias navais, madeireira, de reaproveitamento de resíduos da madeira.

ZONEAMENTO URBANO

➲ ZPH — Zona de Perímetro Histórico
Área central da Zona Urbana onde está localizado o patrimônio histórico do Município.
Objetivo: Preservação, conservação e recuperação do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Paisagístico do Município;
Instrumentos: Transferência do Direito de Construir.

➲ ZEPA — Zona Especial de Proteção Ambiental
Área estratégica para o abastecimento e o clima da cidade, com algumas áreas já degradadas por ocupações irregulares e outras sob ameaça.

Objetivo: Preservação, recuperação e conservação ambiental com usos compatíveis.
Instrumentos: Compensação ambiental, estudos de impacto ambiental articulados com instrumentos de promoção de habitação nas demais zonas.

➲ ZEIS — Zona Especial de Interesse Social
Área localizada em terrenos de invasões e de propriedades que impedem o crescimento da cidade.
Objetivo: ordenar a ocupação da população de baixa renda.
Instrumentos: Transferência do Direito de Construir, Operações Urbanas Consorciadas, Direito de Preempção, ZEIS de loteamentos e ocupações irregulares, instrumentos de regularização fundiária.

➲ ZEIL — Zona Especial de Interesse de Lazer
Área estratégica para o clima e o lazer da cidade.
Objetivo: Incentivar a implantação de um parque para esporte e lazer.
Instrumentos: Instrumentos jurídicos de regularização fundiária, estudos de impacto ambiental, compensação ambiental,

➲ ZEII — Zona Especial de Interesse Industrial
Área localizada distante do centro urbano.
Objetivo: Incentivar a implantação de empreendimentos industriais.
Instrumentos: Instrumentos Jurídicos de Regularização Fundiária

➲ ZEPU — Zona de Expansão do Perímetro Urbano
Área urbana e de expansão urbana.
Objetivo: Atualizar a Lei de Perímetro Urbano.

➲ ZUP — Zona de Urbanização Prioritária
Áreas bem localizadas e infra-estruturadas com grande número de lotes desocupados.
Objetivo: Aproveitamento da infra-estrutura disponível e manutenção da população de baixa renda.
Instrumentos: Parcelamento, Edificação compulsória, IPTU progressivo, desapropriação com pagamentos em títulos, Direito de Superfície, Consórcio Imobiliário, ZEIS de ocupações e loteamentos irregulares.

➲ ZEU — Zona de Estruturação Urbana
Áreas periféricas com infra-estrutura incompleta.
Objetivo: Incentivar a implantação de empreendimentos comerciais e de serviços e melhoria das condições habitacionais.
Instrumentos: Prioridade de aplicação do Fundo de Desenvolvimento Urbano, ZEIS de loteamentos e ocupações irregulares e instrumentos de regularização fundiária.

➲ ZEIU — Zona Especial de Interesse Urbanístico
Área localizada em toda à frente da cidade.
Objetivo: Aproveitamento da infra-estrutura existente, revitalização de áreas onde funcionam estaleiros navais, comércio ambulante, incentivar a implantação de áreas para lazer, ciclovias.
Instrumentos: Operação urbana consociada, Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no tempo, Desapropriação com Pagamentos em Títulos, Direito de Preempção.

➲ ZC — Zona Central
Área central com alta concentração de comércios e serviços, provida de equipamentos e infra-estrutura.

Objetivo: Delimitação da área para Comércio e Serviços.
Instrumentos: Estudo de Impacto de Vizinhança, Direito de Superfície, Edificação ou Utilização compulsória, IPTU progressivo, Desapropriação com pagamentos em Títulos.

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE

➲ ZEIT — Zona Especial de Interesse Turístico
Áreas situadas em todo território do Município, com exceção a área da Reserva Biológica do Trombetas — REBIO
Objetivo: Fomento às atividades de ecoturismo.

➲ ZEIA — Zona Especial de Interesse Agrícola e de Pecuária
Área situada na Macrozona Rural
Objetivo: Fomento às pequenas propriedades produtivas.

➲ ZEIP — Zona Especial de Interesse Pesqueiro
Área situada nas Macrozonas Rural e de Uso Sustentável
Objetivo: Fomento às atividades de Pesca comercial e esportiva.